



São Paulo, 25 de agosto de 2026

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref.: Atuação de candidatos influenciadores digitais em unidades policiais durante o período eleitoral.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP) acerca de cenário que vem se repetindo em diversas unidades policiais do Estado, com destaque para as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), no qual candidatos a cargos eletivos que atuam simultaneamente como produtores de conteúdo e influenciadores digitais comparecem às dependências das delegacias acompanhados de equipes de filmagem.

Em alguns casos, exigem o acesso imediato a investigações em curso e postulam entrevistas exclusivas com as autoridades policiais sobre casos específicos. No entanto, uma vez recusado o atendimento nesses termos, produzem e veiculam em suas redes sociais conteúdo no qual atacam pessoalmente as(os) delegadas(os), atribuindo-lhes condutas funcionais retorcidas ou inverídicas, sob o discurso de fiscalização e transparência que, todavia, revela o evidente propósito de ampliar o alcance, o engajamento e a visibilidade eleitoral dos envolvidos.

Buscou-se a elaboração de um parecer sucinto, com objetivo de examinar a legalidade, ou não, das condutas acima descritas e sobre quais responsabilidades (nas esferas cível, criminal e eleitoral) podem ser atribuídas aos candidatos e influenciadores que assim procedem, a fim de orientar de forma padronizada as(os) delegadas(os) filiadas(os) que vierem a se deparar com situações semelhantes.



1. Dos limites constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa e de manifestação do pensamento.

A Constituição da República assegura a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade de comunicação e o direito à informação (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal), garantias inerentes ao regime democrático e essenciais ao debate público, à fiscalização dos agentes estatais e, no período eleitoral, à livre formação da vontade do eleitor. Candidatos a cargos eletivos gozam, portanto, de ampla liberdade para criticar a atuação da Administração Pública e de seus agentes, inclusive por meio de redes sociais e conteúdo digital, como expressão legítima do debate democrático e da propaganda eleitoral.

Todavia, seja em qualquer cenário, como também em relação a candidatos e influenciadores, a liberdade de expressão não é absoluta. A própria Constituição assegura a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada das pessoas (art. 5º, inciso X), de modo que o exercício da crítica política e da atividade de comunicação digital encontra limite nos direitos da personalidade, na boa-fé objetiva e na vedação ao abuso de direito. A crítica à atuação funcional de uma autoridade policial é legítima; a atribuição de fatos falsos, a produção de conteúdo com o propósito de humilhar ou de captar audiência às custas da exposição indevida da autoridade, ou a insistência em obter, mediante constrangimento, acesso a informações protegidas por sigilo legal, extrapolam o exercício regular desses direitos e ingressam no campo do ilícito.

No mesmo sentido, não existe, em favor de candidatos, influenciadores ou de qualquer particular, direito subjetivo de exigir acesso irrestrito a inquéritos policiais em curso ou de obter entrevista compulsória de autoridade policial sobre caso específico. O art. 20 do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial o dever de assegurar, no inquérito, "o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade", de modo que a divulgação de dados de investigações em andamento é ato discricionário da autoridade competente, pautado por critérios técnicos e institucionais, e



não uma prerrogativa de terceiros. Ademais, é importante destacar que, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito", carecendo de competência até mesmo para dispor sobre o destino final das investigações que preside, o que, por maior razão, afasta qualquer pretensão de terceiros de exigir dela informações, posicionamentos ou decisões que sequer estão ao seu alcance.

A recusa da autoridade policial em conceder entrevista exclusiva a candidato durante o período eleitoral, fundada em orientação hierárquica ou em diretrizes institucionais de comunicação social, constitui, portanto, exercício regular da função pública, e não arbítrio ou "censura". Tal recusa também encontra harmonia com o princípio da impessoalidade que rege toda a atuação administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), o qual veda à autoridade pública conferir tratamento privilegiado a candidato determinado, sobretudo em período eleitoral, quando qualquer aproximação seletiva entre agente público e candidato pode comprometer a isonomia do pleito e sujeitar a própria autoridade a questionamentos de parcialidade.

A centralização do atendimento à imprensa e a terceiros por meio de canais institucionais previamente estabelecidos pela corporação, aplicável indistintamente a jornalistas, candidatos e demais cidadãos, reforça a licitude da conduta da autoridade que, resguardando o sigilo funcional, direciona o interessado aos canais próprios de comunicação.

2. Da responsabilidade civil.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a captação de imagens no interior de repartição policial sem autorização da autoridade responsável, a veiculação de acusações inverídicas contra a(o) delegada(o) e a exploração midiática de sua atuação funcional para fins de autopromoção pessoal ou eleitoral podem configurar, a depender das circunstâncias concretas, abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ensejando o dever de indenizar (art. 927 do Código Civil).



Assim, a honra, a imagem e a reputação profissional da autoridade policial são direitos da personalidade constitucionalmente protegidos (art. 5º, X, da Constituição Federal, e art. 20 do Código Civil), cuja violação, mediante a veiculação de conteúdo ofensivo ou factualmente inverídico, autoriza, em tese, o ajuizamento de ação de reparação por danos morais em face do autor do conteúdo e, conforme o caso, dos demais responsáveis por sua produção e divulgação.

É igualmente cabível, em tese, a formulação de pedido de tutela inibitória para fazer cessar a reiteração de publicações ofensivas, desde que a pretensão seja delimitada estritamente à cessação da conduta ilícita já caracterizada, e não à vedação genérica de crítica ou fiscalização da atuação policial, de modo a não incorrer em possível censura prévia (art. 220 da Constituição Federal). Recomenda-se, de todo modo, cautela na avaliação do cabimento dessas medidas, uma vez que a jurisprudência tende a prestigiar amplamente a liberdade de expressão em contextos de crítica a agentes públicos, de modo que o êxito da pretensão dependerá da efetiva demonstração de que a manifestação extrapolou os limites da crítica legítima.

3. Da responsabilidade penal.

No plano penal, as condutas relatadas podem configurar, a depender do caso concreto, os seguintes tipos penais:

- a. Crimes contra a honra:** A atribuição à autoridade policial de fato falso definido como crime pode caracterizar calúnia (art. 138 do Código Penal); a imputação de fato ofensivo à sua reputação, ainda que verdadeiro, pode caracterizar difamação (art. 139 do Código Penal); e a atribuição de qualidade negativa ou a veiculação de conteúdo destinado a rebaixar sua dignidade ou decoro pode caracterizar injúria (art. 140 do Código Penal). Incidem, nessas hipóteses, as causas de aumento de pena do art. 141 do Código Penal: o inciso II, por se tratar de ofensa dirigida a funcionário público em razão de suas funções; o inciso III, quando praticada na



presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. Ainda, no contexto ora analisado, o § 2º do mesmo artigo, pode triplicar a pena quando o crime é cometido ou divulgado por meio de rede social ou da internet. Quando a ofensa for dirigida a delegada mulher em razão de sua condição de mulher, poderá incidir também a majorante do § 3º do art. 141 do Código Penal, que duplica a pena nessa hipótese.

b. Constrangimento ilegal. A insistência em obter entrevista ou declaração da autoridade mediante o emprego de meios que reduzam sua capacidade de resistência (tais como o cerco por equipe de filmagem, a permanência não autorizada no interior da repartição ou a pressão psicológica exercida com o intuito de constranger a autoridade a fazer o que a lei não a obriga) pode configurar, em tese, o crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal).

c. Perseguição (stalking). Caso as condutas se repitam ao longo do tempo, seja em relação à mesma autoridade, seja mediante a reiterada produção de conteúdo voltado a hostilizá-la, poderá restar configurado o crime de perseguição, introduzido pela Lei nº 14.132/2021 (art. 147-A do Código Penal), que pune quem "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", com pena aumentada de metade quando o crime é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

d. Desobediência e desacato. Caso a autoridade determine, no exercício regular de suas funções, a interrupção da filmagem ou a retirada do candidato e de sua equipe das dependências da unidade policial, e essa determinação seja descumprida, poderá restar caracterizado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Da mesma forma, eventual conduta que humilhe ou ofenda a autoridade em sua



presença, no exercício da função ou em razão dela, pode configurar desacato (art. 331 do Código Penal).

4. Da responsabilidade eleitoral.

Quando as condutas descritas forem praticadas por candidato e guardarem nexos com a propaganda eleitoral ou com a finalidade de promoção da candidatura (nexo indispensável à configuração dos tipos eleitorais), abrem-se, ainda, as seguintes hipóteses de responsabilização:

a. Crimes eleitorais contra a honra.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) tipifica, em seus arts. 324 (calúnia eleitoral), 325 (difamação eleitoral) e 326 (injúria eleitoral), condutas análogas às do Código Penal, aplicáveis quando a ofensa é praticada em propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda. Ausente esse nexo eleitoral específico, a responsabilização se dá pela via penal comum, na forma do item anterior.

b. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

A produção sistemática e desproporcional de conteúdo digital voltado a desqualificar autoridades policiais, quando associada à autopromoção eleitoral do candidato, pode configurar abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sujeitando o candidato à propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com possíveis consequências de cassação do registro de candidatura, além de inelegibilidade, observada sempre a gravidade das circunstâncias do caso concreto.

c. Representação por propaganda eleitoral irregular. Conforme o conteúdo e o contexto de veiculação, nos termos da Resolução/TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 é também cabível representação perante o Tribunal Regional Eleitoral competente para apuração de propaganda eleitoral irregular.



5. Da proteção de dados e sigilo das pessoas envolvidas nas investigações.

Merece atenção a possibilidade de exposição, ainda que incidental, de dados pessoais de vítimas, investigados ou terceiros presentes na unidade policial no momento da filmagem. Embora o tratamento de dados pessoais realizado pela própria autoridade policial para fins de segurança pública, de investigação e repressão de infrações penais esteja excepcionado da incidência direta da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III, "d", da Lei nº 13.709/2018), essa exceção não alcança o particular (seja ele candidato ou influenciador) que, ao captar e divulgar imagens e informações de terceiros presentes na delegacia, promove tratamento de dados pessoais sem amparo em qualquer das hipóteses legais que o autorizariam, sujeitando-se ao regime geral da LGPD (arts. 5º, 7º e 11) e à responsabilidade civil prevista no art. 42 da referida legislação.

No caso específico das Delegacias de Defesa da Mulher, cumpre ainda observar o sigilo do nome da vítima nos processos que apuram violência doméstica e familiar contra a mulher, instituído pelo art. 17-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela Lei nº 14.857/2024. Nesse contexto, a exposição de vítima identificável em vídeo captado no interior da DDM, ainda que de forma não intencional, pode configurar violação a esse dispositivo legal, com reflexos cíveis e, conforme o caso, também penais.

6. Do direito de resposta e das medidas extrajudiciais cabíveis.

Não sendo a autoridade policial candidata, partido ou coligação, não lhe é aplicável o procedimento especial de direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, restrito a esses legitimados. Aplica-se, por outro lado, o regime geral da Lei nº 13.188/2015, que assegura a qualquer pessoa ofendida por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social o direito de resposta ou retificação, veiculado gratuitamente e com o mesmo destaque da matéria ofensiva. Nesse caso,



recomenda-se, como medida inicial, a notificação extrajudicial do autor do conteúdo, com pedido de retratação, exclusão da publicação e exercício do direito de resposta.

Quanto à eventual necessidade de acionar as próprias plataformas digitais para a remoção de conteúdo, é preciso considerar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 (art. 19 da Lei nº 12.965/2014), que, para os crimes contra a honra, manteve a exigência de prévia ordem judicial para a responsabilização da plataforma por conteúdo de terceiro, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da responsabilidade pessoal e direta do próprio autor do material.

7. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. A recusa da autoridade policial em conceder acesso a investigações em curso ou entrevista exclusiva a candidatos, fundada no sigilo legal do inquérito e em diretrizes institucionais de comunicação, constitui exercício regular da função e encontra amparo no art. 20 do Código de Processo Penal e no princípio da impessoalidade;
- ii. A captação não autorizada de imagens no interior de unidades policiais, a veiculação de acusações inverídicas contra autoridades e a exploração midiática de sua atuação funcional para fins de autopromoção podem configurar, em tese, abuso de direito e ilícito civil, ensejando reparação por danos morais;
- iii. Tais condutas podem, a depender das circunstâncias, amoldar-se aos crimes contra a honra, ao constrangimento ilegal, à perseguição, à desobediência e ao desacato, previstos no Código Penal; e
- iv. Quando praticadas por candidato com nexos eleitorais, podem ainda configurar crimes eleitorais contra a honra e abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitos a apuração pela Justiça Eleitoral.



Ressalva-se, por fim, que a caracterização definitiva dos ilícitos aqui tratados depende da análise das circunstâncias de cada caso concreto e do exame do conjunto probatório pelo Poder Judiciário, não sendo possível assegurar, em abstrato, o resultado de eventuais medidas.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

PRISCILAPAMELA
CESARIO DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por PRISCILA PAMELA
CESARIO DOS SANTOS
Dados: 2026.08.25
15:57:22 -03'00'

PriscilaPamela C. dosSantos¹
OAB/SP nº 257.251



Documento assinado digitalmente

LUCIANA DE FREITAS
Data: 25/08/2026 14:59:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana de Freitas²
OAB/SP nº 349.694

¹ Advogada criminal. Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da FGV/SP, com especialização em Justiça, Gênero e Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade de Direito da USP.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.